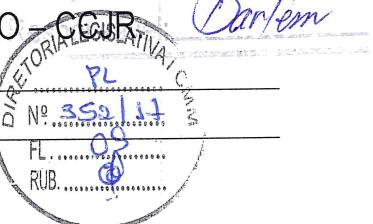




## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI 352/2017



**AUTORIA:** Executivo Municipal

**EMENTA:** ALTERA as Leis nº 1.692, de 13 de setembro de 2012, e nº 1.895, de 11 de agosto de 2014, e dá outras providências.

### PARECER

#### I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sob o ponto de vista jurídico, a validade jurídica das leis que transferem a empresas privadas o ônus ou o encargo que deve ser assumido diretamente pelo Estado ou pelo Município, relativamente à gratuidade do transporte coletivo, sem repassar ou sem permitir qualquer tipo de contraprestação pelo serviço prestado é matéria que as leis alteradas tratam.

Sob o ponto de vista constitucional, pois não se permite, antes se veda, que o legislador (seja ele estadual, municipal ou federal) imponha a empresa privada ônus desta natureza sem a correspondente contraprestação. Pois bem, a desvalia jurídica de leis dessa natureza, que impõem obrigações indevidas às empresas, decorre, de início, da desatenção dos princípios fundamentais da LIVRE INICIATIVA e da PROPRIEDADE (art. 1º, IV, da CF/88), que vêm repetidos e enfatizados em outras oportunidades (“caput” do art. 5º e “caput”, parágrafo único e inciso II do art. 170 da CF/88).

Daí decorre a conclusão lógica sobre um fato de domínio público que a velha prática de transportar eleitores nos dias das eleições acontecem justamente nos momentos de precariedade e de onerosidade dos serviços de transporte oferecidos à população, embora tal prática seja condenada pela lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e pela Lei 6.091/1974. Não pode deixar de ser considerado que a gratuidade do transporte deva ser concedida a população.

Ademais, a concessão do serviço do transporte coletivo cabe ao Executivo Municipal, que poderá enviar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei para aprovação da “gratuidade” nos dias das Eleições.

Corroborando com elencado, as razões do parecer justificam-se também com pronunciamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus de que o



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM  
Propositora: PL  
Nº 3521/2017  
Fls. nº 30  
Assinatura 8

projeto de lei em exame apresenta constitucionalidade e legalidade, e desta forma tem-se por favorecida *in totum*.

De acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, o Projeto de lei não possui vício de constitucionalidade ou de legalidade, já que é compatível com Art. 30, inciso I da CF/88 e com o art. 8º, Inciso I, da LOMAN, que estabelecem respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

## II – VOTO

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada não oferecer óbice constitucional e legal, resta manifestar-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 05 de dezembro de 2017.

  
MARCEL ALEXANDRE

Vereador PMDB

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável  
por: totalidade  
dos: presentes  
em: 05/12/2017  
Obs: \_\_\_\_\_